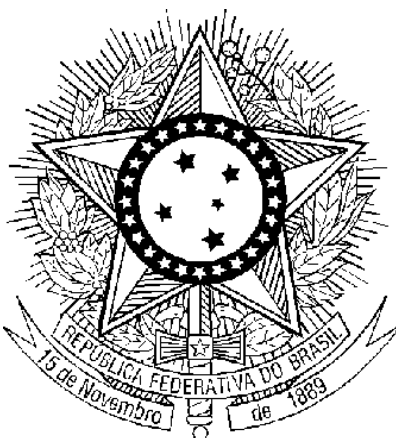




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.759-B, DE 2010

(Do Senado Federal)

PLS Nº 297/2007

OFÍCIO Nº 1728/2010 - SF

Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para disciplinar a arrecadação da contribuição devida ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust); tendo pareceres: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (relator: DEP. FÁBIO RAMALHO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo (relator: DEP. GUILHERME CAMPOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

II – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 4º

IV – arrecadar para o Fust a contribuição de 1% (um por cento) sobre a receita operacional bruta de cada mês civil, decorrente da prestação de serviços de telecomunicações, nos regimes público e privado;

V – aplicar as multas e demais sanções previstas nesta Lei;

VI – expedir a regulamentação necessária para a operacionalização do disposto nesta Lei.” (NR)

Art. 2º São convalidados os atos praticados pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) relativos ao regramento das atualizações de débitos com a contribuição do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de agosto de 2010.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos
Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 4º Compete à Anatel:

I - implementar, acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do Fust;

II - elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do Fust, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição, levando em consideração o estabelecido no art. 5º desta Lei, o atendimento do interesse público e as desigualdades regionais, bem como as metas periódicas para a progressiva universalização dos serviços de telecomunicações, a que se refere o art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

III - prestar contas da execução orçamentárias e financeira do Fust.

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos;

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação de serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteiras de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública.

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust, serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados e educação, para estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

.....
.....

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.759, de 2010, oriundo do Senado Federal, inclui entre as competências da Anatel a prerrogativa de arrecadar as receitas do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, bem como aplicar sanções e expedir a regulamentação necessária para a operacionalização do disposto na lei que instituiu o fundo – Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000. Além disso, convalida os atos praticados pela agência referentes ao regramento das atualizações de débitos com a contribuição do FUST.

De acordo com o despacho expedido pela Mesa da Câmara dos Deputados, a proposição em análise deverá ser apreciada pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54). No prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

Por oportuno, cumpre-nos salientar que o presente relatório foi elaborado com base no parecer apresentado à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática em dezembro de 2010 pela então Relatora da proposição, a nobre Deputada Jô Moraes, que não foi apreciado em tempo hábil por este colegiado.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O objetivo central da proposição em exame consiste em aperfeiçoar a legislação que criou o FUST, mediante o saneamento de lacunas legais que despertam insegurança jurídica em relação a alguns procedimentos adotados pela Anatel na arrecadação dos recursos do fundo.

Embora a agência já disponha da competência para arrecadar as contribuições do FUST, essa prerrogativa não se encontra hoje expressamente assentada em lei, mas em instrumento jurídico infralegal – o Decreto nº 3.624, de 5 de outubro de 2000, em seu art. 3º, inciso IV. Além disso, a Lei do FUST não prevê explicitamente a competência da Anatel para aplicar

sanções pelo descumprimento das normas de recolhimento de recursos ao fundo, nem tampouco para expedir a regulamentação necessária à operacionalização da cobrança e arrecadação das contribuições do FUST.

No que diz respeito à aplicação de sanções às prestadoras de telecomunicações em caso de não recolhimento do fundo, tal atribuição também encontra suporte jurídico no Decreto nº 3.624, de 2000, que, em seu art. 8º, § 1º, determina que o descumprimento das obrigações relacionadas ao recolhimento do Fust *“implicará aplicação de multa de dois por cento e de juros de um por cento, por mês de atraso, sobre o valor da respectiva contribuição”*. Por sua vez, a normatização da operacionalização da cobrança é objeto da Resolução da Anatel nº 247, de 2000, que instituiu o *“Regulamento para arrecadação da contribuição das prestadoras de serviços de telecomunicações para o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST”*.

Especificamente em relação aos encargos moratórios incidentes sobre o FUST, cabe ressaltar que o art. 37-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, já estabelece regras gerais que balizam a cobrança de créditos da União pelas autarquias federais (*“Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais”*). Não obstante, entendemos que os dispositivos insculpidos no projeto de lei em exame detalham com maior precisão a competência da Anatel em relação à matéria, contribuindo para superar em definitivo a tese da fragilidade jurídica dos instrumentos que fundamentam a atuação da agência na cobrança e sancionamento das prestadoras que descumprirem o disposto no Decreto nº 3.624, de 2000.

Considerando os argumentos elencados, julgamos meritória a iniciativa de atribuir à Anatel a competência legal para arrecadar as contribuições do FUST, aplicar as sanções previstas na lei que instituiu o fundo e regulamentar as disposições necessárias para o seu fiel cumprimento. Também julgamos oportuna a proposta de convalidar os atos praticados pela agência relativos ao regramento da atualização dos débitos com o FUST, medida que reforçará ainda mais o caráter de legitimidade das ações já implementadas pelo órgão regulador.

Ante o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.759, de 2010.

Sala da Comissão, em 8 de maio 2012.

Deputado FÁBIO RAMALHO

Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.759/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Ramalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlinhos Almeida - Vice-Presidente, Arolde de Oliveira, Aureo, Décio Lima, Dr. Adilson Soares, Eliene Lima, Francisco Floriano, Gilmar Machado, Júlio Campos, Manoel Junior, Missionário José Olímpio, Pastor Eurico, Paulo Foletto, Ratinho Junior, Rogério Peninha Mendonça, Romero Rodrigues, Ronaldo Nogueira, Rubens Otoni, Salvador Zimbaldi, Sandro Alex, Silas Câmara, Duarte Nogueira, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Felipe Bornier, Izalci, Jonas Donizette, Paulo Teixeira e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2012.

Deputado CARLINHOS ALMEIDA

Presidente em exercício

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 7.759/2010, do Senado Federal, o qual dispõe acerca de alterações na Lei nº 9.998/2000, atribuindo à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) arrecadar para o FUST a contribuição de 1% da receita operacional bruta decorrente dos serviços de telecomunicação, além de lhe atribuir também a aplicação de multas, sanções e expedir regulamentações. Finalmente a proposição convalida os atos praticados pela Agência relativos ao regramento das atualizações de débitos com a contribuição do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto foi distribuído para as Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e Cidadania.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática aprovou, por unanimidade, o Projeto, sem alterações, conforme Parecer do Relator, Deputado Fábio Ramalho.

Cabe a esta Comissão manifestar-se quanto ao mérito e à adequação orçamentária e financeira. Aberto o prazo, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Primeiramente, cabe verificar se a proposição é: a) adequada, ou seja, se está abrangida pelo Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual; e b) compatível, isto é, se não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais normas.

O Projeto em análise não altera receitas nem despesas públicas, nem conflita com outras normas, como a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei 4.320/1964. Assim, não cabe a esta Comissão afirmar se a proposição é adequada ou não, conforme art. 9º da Norma Interna da CFT, aprovada em 29/05/96.

Quanto ao mérito, o Projeto visa resolver insegurança jurídica, atribuindo, em lei, à Anatel arrecadar a contribuição de 1% sobre as receitas dos serviços de telecomunicações para o FUST, além de aplicar multa e sanções a esse respeito. Atualmente, essas ações já são realizadas pela referida Agência, contudo, baseadas no Decreto nº 3.624/2000.

Ademais, para conferir segurança ao contribuinte, acredito ser necessário alterar o projeto inicial quanto à redação originalmente proposta no inciso IV do artigo 4º, quando confere à Anatel poder para arrecadar para o Fust

1% sobre a receita dos serviços de telecomunicação. Proponho novo texto no intuito de assegurar que não se trata de outra contribuição, mas sim da mesma que já figura no inciso IV do artigo 6º da lei 9.998/2000.

Ressalto que o artigo segundo do PL dispõe acerca de convalidação de atos praticados pela Anatel relativos ao regramento das atualizações de débitos com a contribuição do Fust. Caso essa iniciativa fosse concedida, o Poder Legislativo estaria convalidando os atos praticados pela Agência Nacional de Telecomunicações referentes a dezenas, centenas ou até de milhares de atos sem saber quantos e quais destes serão convalidados. Além disso, não se sabe quem será beneficiado ou prejudicado diante da ausência de informação clara e precisa.

Diante o exposto, voto pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.759, de 2010, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2012.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.759, de 2010

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º *A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:*

“Art. 4º

.....
.....
.....

IV – arrecadar a contribuição estabelecida no artigo 6º, inciso IV desta Lei;

V – aplicar as multas e demais sanções previstas em lei;

VI – expedir a regulamentação necessária para a operacionalização do disposto nesta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2012.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.759/2010, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Guilherme Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Cláudio Puty, Devanir Ribeiro, Erika Kokay, Genecias Noronha, Guilherme Campos, Jerônimo Goergen, João Dado, José Humberto, Júlio Cesar, Manoel Junior, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Silas Brasileiro, Vaz de Lima, Andre Moura, Antonio Carlos Mendes Thame e Jairo Ataíde.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
